



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR ALIPIO RODRIGUES

PROJETO DE LEI N° 0227 /2007

“Institui o Concurso Público Municipal anual de redação para estudantes da rede pública municipal de ensino”.

A Câmara Municipal de Fortaleza:

Art 1o. Fica instituído o Concurso Público Municipal anual de redação para estudantes da rede pública municipal de ensino, destinado a incentivar os estudantes à prática da escrita e ao estudo mais aprofundado da língua portuguesa.

Art 2o. Serão premiadas as 10(dez) melhores redações apresentadas, sendo publicadas as 50(cinqüenta) melhores em livro patrocinado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art 3o. Aos premiados serão concedidos troféus e medalhas.

Departamento Legislativo, 17 de Agosto de 2007.

Alípio Rodrigues
VEREADOR
Alípio Rodrigues
PSL
Alípio Rodrigues
PSL

DEP. LEGISLATIVO
EM 17/08/07
FINANÇAS

JUSTIFICATIVA

Escrever e falar bem, sempre foi uma preocupação dos professores com seus alunos em salas de aula. A língua portuguesa tem algumas complexidades próprias de sua formação etmológica e literária. Nesse sentido, a redação leva o aluno a pensar e a se preocupar com a escrita. É a forma objetiva de expressar as preocupações com temas diversos. O concurso anual de redação se estenderá pela rede municipal de ensino e qualificará o aluno, sendo desta forma , tal iniciativa será estendida para todo o Brasil.

Alípio Rodrigues
VEREADOR
PSL

Vereador Alípio Rodrigues
PSL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Da: COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES

Para: Vereador(a) ALÍPIO RODRIGUES.

Assunto: Comunicação (FAZ).

Senhor(a) Vereador(a),

Pelo presente, comunicamos que o Projeto de Lei n. 0227/07 que – “INSTITUI O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL ANUAL DE REDAÇÃO PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.” – de vossa autoria, que tramita nesta Casa Legislativa, recebeu na Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, parecer **CONTRÁRIO** a sua admissibilidade, pela maioria dos membros, com base nas razões especificadas no parecer do relator.

Outrossim, informamos que de acordo com o que vem preceituando no art. 78 *caput*, §§ 1º e 6º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a matéria acima indicada foi encaminhada ao Departamento Legislativo para publicação eletrônica e aguardar “recurso” na forma regimental.

Atenciosamente,

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2011.

Stenio Figueiredo
Coord. Comissões da C.M.F.

Recebi o presente comunicado
em 06/12/11.

JKS
Ass.

Nome: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA.**

PARECER N°. 0812 /11 AO PROJETO DE LEI N°. 0227/2007

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei proposto por Sua Excelência o nobre vereador Alípio Rodrigues, que “**INSTITUI O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL ANUAL DE REDAÇÃO PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

O presente projeto tem por objetivo, conforme justifica o autor, criar um concurso de redação na rede municipal de ensino, como forma de incentivar o exercício da língua portuguesa, fomentando assim o aprendizado das crianças educadas nas escolas do município.

II. VOTO

Cumpre-nos aqui frisar que neste momento do processo legislativo **a análise é de legalidade e constitucionalidade da iniciativa**, não de mérito, de acordo com o artigo 61, I, do Regimento Interno (Resolução 1.589, de 20 de novembro de 2008).

Passando ao exame de admissibilidade da proposta, verificamos que a iniciativa do nobre Vereador trata de uma idéia pioneira em nossa cidade, que se apresenta de forma bastante plausível e oportuna.

Vislumbra-se de pronto que a proposição em análise se insere no interesse local da municipalidade, o que, via de consequência, a faz estar perfeitamente enquadrada na competência legislativa reservada ao município (art. 8º, I, da Lei Orgânica e art. 30, I da Constituição Federal).

Todavia, verificamos que a proposição em tela dispõe sobre um suposto prêmio patrocinado pelo Poder Executivo Municipal, sem expressar a fonte orçamentária que irá arcar com tal despesa.

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES
RECEBIDO
09 NOV. 2011
SERVIDOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Desta forma, mesmo sendo uma iniciativa muito meritosa, o presente projeto perece de constitucionalidade, pois gera aumento de despesa, sem prever fonte de custeio, fato que fere a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, Art. 46, § 1º, II da Lei Orgânica do Município, e o Art. 17, § 1º da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, tal proposta também se encontra em desacordo com a boa redação legislativa, uma vez que não apresenta cláusula de vigência, dispositivo este obrigatório nos atos normativos, conforme o Art. 8º da Lei Complementar Nº 95/1998.

Diante do exposto, verificando-se que a referida propositura possui óbice jurídico ao seu regular prosseguimento, opinamos pela sua **inadmissibilidade**.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, 02 DE Setembro DE 2011.**

VER. RONIVALDO MAIA
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT
RELATOR

III. PARECER DA COMISSÃO

PRESIDENTE